



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XII — Nº 47

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 11 DE MARÇO DE 1970

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERÊNCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO GERENTE

De 3 de março de 1970, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns:

— Banco de Investimento

Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-70-508 — I. C. I. — Banco de Investimentos Comércio e Indústria de Minas Gerais S. A. — De NCr\$ 11.000.000,00 para NCr\$ 20.000.000,00 — A. G. E. de 12 de fevereiro de 1970.

— Sociedades Corretoras

Alteração contratual — mudança de denominação:

A-70-289 — Drumond — Sociedade Corretora de Valores Ltda. — Instrumento de 26 de janeiro de 1970, adotada a denominação Drumond — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

Aumento de capital — alteração Contratual:

A-70-286 — Correta — Corretora de Valores Ltda. — De NCr\$ 110.000,00 para NCr\$ 210.000,00. — Instrumento de 26 de janeiro de 1970.

A-70-289 — Drumond — Sociedade Corretora de Valores Ltda. — De NCr\$ 50.000,00 para NCr\$ 150.000,00 — Instrumento de 26 de janeiro de 1970.

— Mudança de denominação:

A-69-3.375 — Invesbôla Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Escrituras Públicas de 9 de maio e 24 de novembro de 1969 e 15 de janeiro de 1970, adotada a denominação Invesbôla Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

— Reforma de estatuto:

A-70-7 — Montenegro Serur — Corretagem de Títulos e Valores Mobiliários S. A. — A. G. E. de 19 de dezembro de 1969.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-70-250 — Cia. Catarinense de Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 1.000.000,00 para NCr\$ 3.000.000,00 — A. G. E. de 15 de janeiro de 1970.

Aumento de capital — reforma de estatuto, exceto mudança de denominação:

A-70-536 — Féria S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 500.000,00 para NCr\$ 1.300.000,00 — A. G. E. de 31 de janeiro de 1970.

MINISTERIO DA FAZENDA

— Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-69-1.117 — Lojista S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — Até 30 de abril de 1971.

— Reforma de estatuto:

A-70-464 — Cia. Metropolitana de Crédito, Financiamento e Investimentos — A. G. E. de 15 de janeiro de 1970.

A-70-468 — Fincos S. A. — Consórcio Financeiro, Crédito, Financiamento e Investimentos — A. G. E. de 12 de janeiro de 1970.

— Sociedades Distribuidoras

— Alteração contratual:

A-70-459 — Gefisa — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 28 de janeiro de 1970.

Aumento de capital — alteração contratual:

A-70-122 — Flaval — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — De NCr\$ 30.000,00 para ... NCr\$ 40.000,00.

— Reforma de estatuto:

A-69-3.449 — Fiduval S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — A. G. E. de 20 de junho de 1969.

De 4 de março de 1970, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos ns.

— Sociedades Corretoras

— Alteração contratual:

A-69-4.636 — Nordeste — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. — Instrumento de 5 de novembro de 1969.

A-69-5.001 — Escritório de Corretagem de Valores e Câmbio Ltda. — Instrumento de 26 de novembro de 1969.

A-70-558 — Sociedade Corretora Cabral de Menezes Ltda. — Instrumento de 6 de janeiro de 1970.

Alteração contratual — mudança de denominação:

A-69-5.435 — C. S. Centro Sul Corretora de Valores Mobiliários Limitada. — Instrumento de 15 de dezembro de 1969 adotada a denominação Iguia — Sociedade Corretora de Valores Mobiliários Ltda.

A-70-367 — Maschietto Corretagem de Valores Ltda. — Instrumento de 3 de fevereiro de 1970 adotada a denominação Maschietto Del Debbio Corretora de Valores Mobiliários Limitada.

Aumento de capital — alteração contratual:

A-70-367 — Maschietto — Corretagem de Valores Ltda. — De NCr\$..

100.000,00 para NCr\$ 200.000,00 — Instrumento de 3 de fevereiro de 1970.

A-70-518 — Equipe — Sociedade Corretora de Valores Ltda. — De .. NCr\$ 22.500,00 para NCr\$ 52.000,00 — Instrumento de 17 de fevereiro de 1970.

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

Aumento de capital — reforma de estatuto:

A-70-479 — União Financeira S. A. — Créditos, Financiamentos e Investimentos — De NCr\$ 2.000.000,00 para NCr\$ 3.230.000,00 — A. G. E. de 23 de janeiro de 1970.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 1970

O Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra "i" do artigo 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 65.130, de 10 de setembro de 1969, resolve:

Nº 156 — Dispensar João Batista Ramos da Silva, servidor CLT, da função gratificada de Chefe dos Serviços Auxiliares Regionais do Centro Regional de Cadastro e Tributação de Brasília, para a qual foi designado pela Portaria nº 505 de 20 de novembro de 1968. — Romeu Vieira Machado.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, alínea a do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, tendo em vista o que consta do Processo SUDEPE nº 36-70, resolve:

Nº 121 — Nos termos do artigo 19, do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, conceder registro como Indústria Pesqueira à firma Frigo Peixe Rio Preto Ltda., estabelecida na cidade de São José do Rio Preto Estado de São Paulo.

A-70-590 — Dinamo S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — De NCr\$ 2.025.000,00 para NCr\$ 3.000.000,00 — A. G. E. de 17 de fevereiro de 1970.

Prorrogação do prazo de funcionamento:

A-70-197 — Cofinorte S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 21 de fevereiro de 1972.

A-70-254 — Economia S. A. — Economisa — Crédito, Financiamento e Investimentos — Até 26 de fevereiro de 1972.

— Sociedade Distribuidora

Reforma de estatuto — mudança de localização da sede:

A-69-2.512 — Ponte S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Do Rio de Janeiro (GB) para São Paulo (SP).

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, alínea a do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, tendo em vista o que consta do Processo SUDEPE nº 540-70, resolve:

Nº 122 — Nos termos dos artigos 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e 13 da Portaria nº 122, de 10 de abril de 1969, conceder autorização e inscrição a Embarcação Pesqueira "ONDINO", de propriedade da firma "PESCAN" — Companhia de Pesca Nacional, com sede à Rua do Ouvidor nº 6, 1º andar, cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, alínea a do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, tendo em vista o que consta do Processo SUDEPE nº 540-70, resolve:

Nº 123 — Nos termos dos artigos 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e 13 da Portaria nº 122, de 10 de abril de 1969, conceder autorização e inscrição a Embarcação Pesqueira "IPIRANGA", de propriedade da firma "PESCAN" — Companhia de Pesca Nacional, com sede à Rua do Ouvidor nº 6, 1º andar, cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

PORTARIAS DE 26 DE FEVEREIRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no exercício da competência que lhe é deferida pelo artigo

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tonadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sen pre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIROCHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior: *		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,21, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereço estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 132 — Na forma do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 62.458, de 25 de março de 1968, aprovar o projeto da firma "ANHISCA" — Companhia de Pesca Angra dos Reis, nos termos do relatório de aprovação constante do processo SUDEPE nº 7.167 de 1969; habilitar empresa aos benefícios concedidos pelos artigos 73, 80 e 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17, alínea a do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, considerando o disposto no artigo 33 e 39 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, bem como o que consta do Processo S-1.159 de 1970 e com a finalidade de preservar estoques e assegurar maior garantia para aqueles que dependem de sua exploração, resolve:

Nº 135 — Art. 1º Estabelecer, para a pesca profissional de camarões rosa (*Penaeus brasiliensis*, Latreille e *Penaeus paulensis*, Perez-Farfante), com tarrafa, nas lagoas litorâneas do Estado de Santa Catarina, a malha mínima de 25 mm, medida entre dois nós (angulos) opostos, esticada.

Art. 2º Aos infratores da presente portaria serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 56, Capítulo VI do Decreto-Lei nº 221/67.

Art. 3º A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário
PORTARIA DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 136 — Designar Baldicero Filomeno, Diretor do Departamento Estadual de Pesca e Pesca de Santa Catarina para Executor do Convênio relativo ao Setor Fiscalização de Pesca e Assistência Médico Hospitalar e Odontológico a que se refere a Cláu-

sula, Segunda do Convênio firmado com o Governo daquele Estado em 25 de fevereiro de 1970.

PORTARIA DE 2 DE MARÇO DE 1970

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 17 do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968, resolve:

Nº 133 — Designar o Professor Jayme de Loyola e Silva, nos termos da Cláusula Quinta do Convênio firmado em 27 de fevereiro de 1970, para Executor do mesmo instrumento. — Antonio Maria Nunes de Souza.

RESOLUÇÃO Nº 4 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1970

O Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), usando das atribuições que lhe confere a alínea e) do artigo 3º do Decreto nº 62.759, de 22 de maio de 1968 e tendo em vista a decisão tomada em Sessão realizada a 26 de fevereiro de 1970, resolve:

Aprovar minuta de Protocolo a ser firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE) e o Sindicato da Indústria da Construção Naval do Rio de Janeiro. — Antonio Nunes de Souza.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA DE 4 DE MARÇO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Goiás, usando de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 145 — Designar Jackson Otto Jacques para exercer a função de Oficial de Gabinete, constante da Tabela de Representação de Gabinete da U. F. Go., publicada no Diário Oficial de 18 de julho de 1969, percebendo gratificação mensal de NCr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos), acrescida de 80% (oitenta por cento). — Farnese Dias Maciel Neto.

PARECER DA COMISSÃO DE PROFESSORES

Interessado — Sales Jesuino de Souza.

A Comissão designada pela Portaria número 261-68, de 22 de março de 1968, reunida com a finalidade de estudar o Processo 6 604-68, emitiu o seguinte Parecer:

"O Professor Sales Jesuino de Souza, Titular da Cadeira de Bioquímica e Professor Auxiliar Padrão "B" do Laboratório Clínico da Faculdade de

Medicina e Diretor do Instituto de Bioquímica sem remuneração, obedecendo o seguinte horário: de segunda-feira a sábado — das 7.00 às 13.00, são as seguintes disciplinas que têm relação com Bioquímica: Depto de Clínica Médica, Depto. Medicina Tropical, Depto. Fisiologia, Depto. Farmacologia, Depto. Anatomia Patológica, Relação das disciplinas que têm relação com Laboratório Clínico: Clínica Médica, Bioquímica, Anatomia Patológica, Medicina Tropical, Farmacologia, Depto. Fisiologia e Bioquímica. Pronuncia, conclusivamente, sobre a correlação de matéria e compatibilidade das cargas horárias nas Universidades da UFGO, referente ao ano letivo de 1967. — A Comissão — Joffre Marcondes de Rezende — Jarbas Dóles — William Barbosa.

Parecer da "Comissão de Professores" criada pela Portaria número 736-69, da Reitoria da U.F.G.O. Processo nº 3.961-69.

Interessado — Professor Aristocides Teixeira.

Os Professores designados na Portaria número 736-69, de 30 de outubro de 1969, infra assinados, após exame da matéria, assim se manifestam:

Relatório:

1. Pelo despacho de fis. 43, de 23 de setembro de 1969, foi sentida a necessidade, por imposição legal, de constituir-se uma "Comissão de Professores" para "julgamento de correlação de matéria e da compatibilidade de horários", nas atividades exercidas pelo Professor Aristocides Teixeira.

2. Na Faculdade de Direito da UFGO, o Professor Aristocides Teixeira rege a Cadeira de Medicina Legal, e ocupa o seguinte horário: "de segunda-feira a sábado, das 7 às 8 horas e das 20 às 21 horas; das 9 às 11 horas assistência ao Departamento Jurídico" (Fls. 27).

3. Já na Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, — fls. 41-2, do aludido Processo, — o digno Prof. Aristocides Teixeira está lotado no cargo de Médico-Legista, "dando expedientes normais no horário das 12 às 16 horas, de segunda a sexta-feira".

4. Inerece-se, pois, que o ilustre Prof. Aristocides Teixeira leciona, na Faculdade de Direito da UFGO, matéria estreitamente correlata, se não idêntica, com sua função, técnica, na Secretaria de Segurança Pública deste Estado, tendo, igualmente, ficado de maneira cabal provado que os horários absorvidos pelo ilustrado mestre, tanto na função de Médico-Legista quanto na de Professor-Adjunto de Medicina Legal, — não se sobrepõem, antes se justapõem.

5. Em face do exposto, ofereço, a Comissão designada, o seguinte

Parecer:

Existe correlação de matéria, e há compatibilidade de horários nas atividades exercidas pelo Professor Aristocides Teixeira, nada havendo, sob esse aspecto, que impeça o douto facultativo de exercer, simultaneamente com as funções de Médico-Legista de Professor de Medicina Legal na Faculdade de Direito da UFGO, para os efeitos legais.

É o nosso Parecer, s. m. j.

Goiania, 14 de novembro de 1969.
— Doutor Romeu Pires de Campos
Bairros — Licínio Leal Barbosa — Cleon de Barros Loyola.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º do Decreto número 51.412, de 20 de fevereiro de 1962, combinado com o art. 26, item IX do Estatuto da Universidade, resolve:

Nº 21 — Conceder exoneração a servidora Sílvia de Barros Jardim, ao cargo de Professora de Ensino Secundário, código EC-507, nível 19, matrícula nº 2.085.388, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, a partir de 19 de fevereiro de 1970, nos termos do art. 75, item I, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

— *Gilson Salomão*

Parecer

Este processo veio às mãos dos membros da Comissão abaixo-assinada para que a mesma se pronuncie conclusivamente a respeito da existência de correlação de matérias e compatibilidade horária para efeito de acumulação, por parte de Jesus Salvador Neves do Amaral como Auxiliar de Ensino, contratado, da Universidade Federal de Juiz de Fora, no exercício da disciplina Lógica, dos cursos de Jornalismo e Ciências, do Instituto de Ciências Humanas e Letras, e como professor da cadeira de Filosofia do Colégio Estadual Sebastião Patrus de Sousa, desta cidade.

Correlação de matérias

Em "Introdução à Filosofia", Leme Lopes coloca, entre as 3 subdivisões da Filosofia Prática, a Lógica. As outras duas subdivisões são a Ética e a Estética.

A Lógica dirige os atos da razão para a verdade e é um sistema de conhecimentos certos, fundados em princípios universais.

Há autores que consideram a Lógica como instrumento que serve à Filosofia, de que é uma propedêutica ou introdução.

Não há compêndio de Filosofia Geral que não trate da Lógica e bastasse para provar a correlação, a intimidade, o parentesco íntimo entre Filosofia e Lógica.

Compatibilidade horária

O professor Jesus Salvador Neves do Amaral lecionou Filosofia, em 1969, no Colégio Estadual Sebastião Patrus de Sousa, de Juiz de Fora, tendo ali executado o seguinte horário:

Quarta-feira, de 9h a 10h45m.
Quinta-feira e sábado, uma aula em cada dia, às 7 horas.

No Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Juiz de Fora, o mesmo professor lecionou dentro do seguinte horário:

Curso de Jornalismo, na segunda, quarta e sexta-feira, de 17h30m a 18h30m.

Curso de Ciências, na terça-feira, de 15h30m a 16h30m; e na sexta-feira, de 16h30m a 17h20m.

Verificou-se, no exame do conteúdo da folha 3 deste processo, a existência de um equívoco, pois o professor não poderia, num mesmo dia e hora, lecionar para duas turmas diferentes (sexta-feira, às 17h30m). Por isso mesmo a comissão solicitou uma explicação, que lhe foi apresentada, como se vê na folha 5.

Não existe, portanto, incompatibilidade horária para as aulas dadas nos dois estabelecimentos dentro do horário apresentado.

Conclusão

1. Lógica e Filosofia são matérias correlacionadas.

2. É compatível o horário observado no Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal e no Colégio Estadual Sebastião Patrus de Sousa pelo Professor Jesus Salvador Neves do Amaral.

Juiz de Fora, 28 de janeiro de 1970.
— Antonio Benedito de Carvalho, Relator. — Cornelis Jacobus Snoek. — José Tarcísio Glanzmann.

PARER

No presente processo de acumulação de cargos, a Professora Maria Auxiliadora Nicolato declara, para fins de prova junto à U.F.J.F. que é Professora Primária — Padrão M A — no Grupo Escolar do Bairro São Pedro, de Ribeirão das Neves, achando-se licenciada neste até abril de 1971, apresentando atestado da ilustre Delegada Regional do Ensino, Professora Wanda de Paula Silva.

As fls. 3, está o ofício do Diretor do Instituto de Ciências Humanas e de Letras da UFJF ao Sub-Reitor do Setor de Estudos Fundamentais, com a demonstração do horário cumprido em 1969 no referido Instituto, Departamento de Ciências Sociais.

Examinando o problema, consideramos:

1) Quanto à compatibilidade horária não há dúvidas, pois, não só está a Professora licenciada até abril de 1971, como, se estivesse no exercício da função, o horário cumprido no citado Grupo Escolar é no período da tarde.

2) Quanto à correlação de matérias: — A professora primária e também a secundária só podem ser reconhecidas como tais tendo cumprido, em seu currículo, as matérias didáticas, das quais é parte importante a obrigatória a Sociologia Educacional. Ora, a Sociologia Educacional é parte de aplicação da Sociologia Pura, isto é, "aplicação dos conhecimentos sociológicos no campo da Educação". Supõe, portanto, o embasamento da Sociologia.

Assim como a Didática Geral é afim com qualquer outra disciplina, conforme está esclarecido no Processo de Acumulação de Cargos do Prof. Murilo de Avellar Hingel, e o Português é afim com qualquer outra atividade, conforme esclarecimento no Processo de Acumulação do Prof. Antônio Henrique Weitzel, a Sociologia é matéria afim e indispensável ao exercício do magistério, sobretudo o magistério primário, em que se não trata apenas da formação intelectual da criança, mas do processo de interação social de modo à sua plena integração na Sociedade e nas atividades que venham a exercer amanhã. Daí a importância da Sociologia Educacional. E a Sociologia pura e simples? Ora, de acordo com o princípio de que "duas quantidades iguais a uma terceira são iguais entre si", podemos também ponderar que duas disciplinas correlatas a uma terceira são correlatas entre si. E o caso da Educação e da Sociologia que guardam íntima afinidade e correlação com Sociologia Educacional, e, assim, são evidentemente correlatas.

Pelo exposto e tendo em vista o critério de analogia face a decisões relativas à Didática Geral e ao Português, concluímos:

1) Há correlação entre Sociologia e o Ensino Primário.

2) É evidente que há compatibilidade horária, já porque a Professora está licenciada do Grupo até abril de 1971, já porque o horário cumprido no citado Grupo é à tarde, horário que a Professora Maria Auxiliadora Nicolato tem vago na Universidade Federal de Juiz de Fora.

Juiz de Fora, 28 de janeiro de 1970.
— Afonso Ribeiro da Cruz — Celina Viegas. — Wilson de Lima Bastos.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 89 — Exonerar, a pedido, o Bel. Luiz Manganeli Orofino Filho, Desenhista F-1001.14-B, matrícula nº 2.129.182, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano.

PORTARIA DE 26 DE FEVEREIRO DE 1970

O Reitor, em exercício, da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 92 — Dispensar, a pedido, o Bel. Luiz Manganeli Orofino Filho, De-

senhista F-1001.14-B, matrícula nº 2.129.182, do Quadro Único do Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, da Função Gratificada, Símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Movimentação, Direitos e Deveres, da Divisão do Pessoal. — Roberto Mundel de Lacerda.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação S.P. nº 17, de 1970

PORTARIAS

SECRETARIA DO PESSOAL

Nº 4.385, de 26.2.70 — Aplica penalidade de demissão prevista no artigo 201, inciso V da Lei nº 1.711-52, ao Servente Aduato Ramos de Almeida, nº 104.947, no Estado de Pernambuco, por infração do disposto no inciso IV do artigo 195 e do parágrafo primeiro do artigo 207, bem como do inciso II deste último, do mesmo diploma legal; bem como do inciso II deste último, do mesmo diploma legal; nº 4.386, de 2.3.70 — Aplica a penalidade de emissão, prevista no artigo 201, inciso V da Lei nº 1.711 de 1952, ao Artífice de Manutenção, nível 6, interino, Walter Fernandes Jardim, nº 307.650, no Distrito Federal, por infração do disposto no inciso II e § 1º do artigo 207, do mesmo diploma legal.

Retificações

Relação INPS nº 1, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 7, de 12.1.70, págs. números 93/95.

Do Presidente:

Onde se lê: nº 468, de 26.12.69 — ... Ary Machado Drumond número 603.094, a contar de 2 de setembro de 1969 ... Felz Albino Gomes Frões, nº 617.778, a contar de 5 de novembro de 1969 ... leia-se: nº 468, de 26 de dezembro de 1969 — ... Ary Machado Drumond, nº 603.094, a contar de 22.9.69 ... Felz Albino Gomes Frões, nº 617.778, a contar de 15 de novembro de 1969.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Onde se lê: nº 983, de 4.12.69 — ... leia-se: nº 983, de 24.12.69; onde se lê: nº 988, de 26.12.69 — ... Humberto Migliorao ... leia-se: número 988, de 26.12.69 — Humberto Migliorao.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

Onde se lê: nº 1.694, de 19.12.69 — ... Chefe de Fiscalização e Arrecadação (C), 4.F ... leia-se: nº 1.694, de 19.12.69 — ... Chefe de Seção de Fiscalização e Arrecadação (C), 4.F.

Relação S.P. nº 2, de 1970

SECRETARIA DO PESSOAL

Onde se lê: PTC-SP nº 4.275, de 2.1.70 — ... a contar de 30.6.67 ... por antiguidade: Tercliana Ayres de Oliveira ... leia-se: PTC-SP número 4.275, de 2.1.70 — ... a contar de 30.6.67 — ... por antiguidade: Tercliana Ayres de Oliveira; onde se lê: PTC-SP nº 4.276, de 2.1.70 — ... a contar de 30.9.65, por merecimento: Terezinha de Violeta Medeiros, número 109.005, Elie Vilela de Castro, nº 109.005; por antiguidade: Elie José Ribeiro da Cruz, nº 109.017. A contar de 31.12.63, por merecimento: José Fibeiro da Cruz, número 109.017; por antiguidade: Eunice Conte Medes Veloso, nº 109.260 ... leia-se: PTC-SP nº 4.276, de 2.1.70 — ... a con-

tar de 30.9.65, por merecimento: — Terezinha de Barros Leão, número 109.048, Elyett Villela de Castro, número 109.005; por antiguidade: Elieser Santos Nepomuceno, nº 108.932. A contar de 31.12.65, por merecimento: José Ribeiro da Cruz, número 109.017; por antiguidade: Eunice Conte Mendes Veloso, nº 109.260; onde se lê: PTC-SP nº 4.277, de 2 de janeiro de 1970 — ... a contar de 30.9.68, por merecimento: Dayse Kling, nº 110.42, José Lopes Raking, nº 110.472 — ... leia-se: PTC-SP número 4.277, de 2.1.70 — ... a contar de 30.9.68, por merecimento: Dayse Kling, nº 110.542, José Lopes Raposo, nº 110.472.

Relação INPS nº 3, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 8, de 13.1.70, págs. número 110.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO RIO DE JANEIRO

Onde se lê: nº 221, de 23.12.69 — ... Antônio dos Santos Vaz, número 410.835 ... leia-se: nº 221, de 23 de dezembro de 1969 — ... Antônio dos Santos Vaz, nº 410.885; onde se lê: nº 22, de 23.12.69 — ... leia-se: nº 222, de 23.12.69.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL NO PARÁ

Onde se lê: nº 71, de 26.12.69 — ... Escriturária, nível 2 ... leia-se: nº 71, de 26.12.69 — ... Escriturária, nível 8.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM MINAS GERAIS

Onde se lê: nº 319, de 16.12.69 — ... a contar de 12 de setembro de 1969 ... leia-se: nº 319, de 16.12.69 — ... a contar de 12.11.69.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA GUANABARA

Onde se lê: nº 4.070, de 2.1.70 — 1) ... Agente da Agência de Copacabana (C), 11.F, e designa Edmar Pinto Amando Lemos ... leia-se: número 4.070, de 2.1.70 — (1) ... Agente da Agência de Copacabana (C), 1.F, e designa Edmar Pinto Amando Lemos.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

Onde se lê: nº 4.707, de 2.12.69 — ... leia-se: nº 4.797, de 22.12.69; onde se lê: nº 4.300, de 2.12.69 — ... leia-se: nº 4.800, de 22.12.69.

Relação INPS nº 6, de 1970

No Diário Oficial — (Seção I — Parte II) nº 12, de 19.1.70, páginas 160/161.

COORDENAÇÃO DO PESSOAL EM SÃO PAULO

Onde se lê: nº 996, de 6.1.70 — ... a contar de 14.11.69 ... leia-se: nº 996 de 6.1.70 — a contar de 14.11.69; Onde se lê: nº 999, de 6 de janeiro de 1970 — ... Evandro Barreto Fragozo — ... leia-se: número 999, de 6.1.70 — ... Evandro Barreto Fragozo.

Relação S.P. nº 4, de 1970

GRUPO DO REGIME E DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Onde se lê: nº 4.294, de 8.1.70 — ... a contar de 8.2.62 ... leia-se: número 2.294, de 8.1.70 — ... a contar de 8.8.62.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 07 DE 21 DE FEVEREIRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e considerando os termos do ofício IRB-DT-583, de 1º de setembro de 1969, e tendo em vista os pareceres constantes do processo Susep-16.35-69, resolve:

1. Aprovar a inclusão do seguinte subitem, no item 3 Propostas, Apólices e Endossos da Tarifa de Riscos Diversos, aprovada pela Portaria nº 34, de 17-10-1960, do extinto DNSPC;

"3.1 — Não obstante o acima disposto, é permitido, nos seguros de instalações e Montagem e Construções em geral, a emissão de apólice por prazo superior a um ano, de forma que o prazo de seguro coincida com o período integral de duração da obra".

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Raul de Souza Silveira*

CIRCULAR Nº 06 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1970

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Considerando os termos do ofício DT-65, do IRB, de 14 de junho de 1968 e

Considerando o que consta do processo Susep-10.517-68; resolve:

1. Aprovar as cláusulas anexas, que estabelecem condições para Seguro-Transportes de títulos (em malotes).

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação. — *Raul de Souza Silveira*

"CLÁUSULA PARA SEGUROS-TRANSPORTE DE TÍTULOS" (EM MALOTES)

1 — Riscos Cobertos

1.1 — Pela presente cláusula a Companhia toma a seu cargo as perdas materiais decorrentes do desaparecimento ou destruição total, por qualquer causa externa, furto, roubo e extravio de títulos, de conformidade com as Condições Gerais e Particulares desta apólice, e observadas as demais condições especiais adiante estipuladas.

2 — Riscos não Cobertos

2.1 — Estão expressamente excluídos do presente seguro as perdas ou danos provenientes ou indiretamente de:

2.11 — Terremotos, ciclones, erupções vulcânicas, e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

2.12 — Ato do Governo e autoridades, medidas sanitárias, saneamento, desinfeção ou quarentena;

2.13 — Contrabando e comércio ilícito, penhores, arrestos e detenções;

2.14 — Ato de guerra ou movimentos armados internos de qualquer natureza tais como: guerra civil, revolução, rebelião e insurreição, greves, "dock out", tumultos, motins, arruaças, disorders e quaisquer perturbações e ordem pública;

2.15 — Demora, insuficiência ou imprimeciedade da embalagem;

2.16 — Dolo, culpa ou negligência do Segurado, seus empregados, prepostos ou representantes.

3 — Averbacões e Contas Mensais

3.1 — O segurado deverá encaminhar a Companhia, antes de cada remessa, a respectiva averbação, ou qual deverá constar relação discriminativa dos títulos remetidos em cada embarque, indicando local de procedência e destino, nome do transportador e do destinatário, data da sai-

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

da e respectiva importância total segurada.

3.2 — Servirá como prova da entrega dessa averbação a assinatura dos representantes autorizados da Companhia.

3.3 — Com base nas averbações recebidas cada mês, a Companhia extrairá a conta mensal, que será paga de acordo com as disposições vigentes.

4 — Início e fim da Responsabilidade

4.1 — A responsabilidade da Companhia se inicia no momento em que os títulos averbados são entregues pelo Segurado à empresa encarregada do transporte, devidamente acondicionados em malotes, numerados, fechados com cadeados apropriados, contra comprovante assinado pela mesma, sem qualquer ressalva, e termina quando são entregues ao destinatário no local de destino, declarado na apólice ou averbação.

5 — Importância Segurada e Limite de Responsabilidade

5.1 — A importância segurada por esta apólice é aquela declarada na averbação encaminhada pelo segurado, não podendo essa importância ser superior ao limite de responsabilidade fixado nesta apólice.

6 — Obrigações do Segurado em caso de Sinistro

6.1 — Além de avisar a Companhia, na forma estabelecida pelas Condições Gerais desta apólice, deverá o Segurado tomar todas as providências, em conformidade com as disposições dos arts. 336 e 342, inclusive, do Código do Processo Civil Brasileiro, para sustar o resgate,

tornar sem efeito os títulos desaparecidos ou destruídos e para obter sua substituição na forma da lei.

6.2 — O Segurado se obriga, mediante autorização prévia da Companhia, a tomar todas as medidas amigáveis ou judiciais cabíveis (inclusive abertura do inquérito policial), e outras que a Companhia, a seu critério, julgar necessárias para esclarecimento dos fatos, apuração das responsabilidades e diminuição dos prejuízos, não podendo, ainda, aceitar ou concluir qualquer acordo, sem prévia aquiescência da Companhia.

7 — Indenização

7.1 — Em caso de sinistro coberto nos termos desta cláusula, a Companhia indenizará o Segurado pelos prejuízos verificados, até o limite da importância segurada, ainda que o montante dos valores transportados seja superior àquela importância.

7.2 — As despesas em editais, publicações e outras, exceto honorários de advogado, feitas pelo Segurado, para anulação de títulos destruídos ou extraviados e sua substituição na forma da lei, serão reembolsados pela Companhia.

8 — Abandono

8.1 — O Segurado não tem em caso algum, o direito de abandonar a Companhia títulos salvados ou danificados, qualquer que seja a extensão dos prejuízos verificados.

9 — Ressarcimento

9.1 — Fica entendido e concordado que cabe à Companhia o direito a ressarcimento total das importâncias indenizadas, observadas as disposições legais que regulam a matéria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Diretoria Regional do Rio
Grande do Sul

PORTARIA DE 17 DE JANEIRO
DE 1968

O Diretor Regional dos Correios e Telégrafos do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe confere o inciso 12 do artigo 41 do Regula-

mento aprovado pelo Decreto número 20.859 de 26-12-31, resolve:

Nº 56 — Dispensar o Telegrafista 16-C — Ernani Irajá Alves Funchal, matrícula nº 1.553.126, da função de substituto eventual de Gerson de Menezes Pereira, Telegrafista 16-C, matrícula nº 1.330.434, Encarregado de Manutenção e Equipamento do Tráfego Telefônico desta sede, símbolo 11-F, designando para exercer aquela função Darcy D'Oliveira Gomes, Telegrafista 14-B, matrícula número 1.753.721. — *José F. F. Medaglia*, Diretor Regional.

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

SUDEPE: 6 274-69

Término de Convênio que firmam a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE e a Universidade Federal do Paraná, visando a realização de pesquisas, de acordo com as cláusulas e condições abaixo:

As 27 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta, na sede da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, sito à Praça XV de Novembro s/nº, Edifício da Pesca, 4º andar, Rio de Janeiro-GB, autarquia federal, doravante denominada

simplesmente SUDEPE, representada neste ato pelo seu Superintendente, Vice-Almirante RRM Antonio Maria Nunes de Souza e a Universidade Federal do Paraná, daqui por diante denominada apenas Universidade, representada neste ato pelo Professor Jayme de Loyola e Silva, conforme credencial constante do Ofício número 91-70, do Reitor Flávio Suplicy de Lacerda, resolveram celebrar o presente Convênio mediante as seguintes cláusulas e condições, previamente aprovadas pelo Excmo. Senhor Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, obedecendo ao determinado na Portaria número 47, de 12 de fevereiro de 1968.

Cláusula Primeira — Objetivo do Convênio — O presente Convênio tem por objetivo a realização de trabalhos de pesquisas bio-estatísticas de espécies de importância comercial com vista a determinação do "ótimo de produção", proporcionando bases técnicas na formulação das medidas atinentes a preservação dessas espécies.

Cláusula Segunda — Valor do Convênio — A SUDEPE contribuirá em cada exercício, durante a vigência deste Convênio com a importância de NCr\$ 73.000,00 (setenta e três mil cruzeiros novos), cabendo à Universidade contribuir com o pessoal técnico e todas as instalações e equipamentos necessários à plena execução dos trabalhos.

Cláusula Terceira — Verba — As despesas da SUDEPE com a execução do presente Convênio correrá à conta da dotação fixada no Orçamento da autarquia para o exercício de 1970, conforme consta da Função Agropecuária — Atividades de Administração — 3.1. Despesas de Custeio — 3.1.4. Encargos Diversos — 3.1.4.13 — Convênios com os Estados, Entidades Internacionais, Universidades, Institutos de Biologia, Marinha e Pesquisas, etc.

Cláusula Quarta — Aplicação e liberação de recursos — Aplicação dos recursos previstos na cláusula segunda deste instrumento, far-se-á de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, Cronograma de Desemboolso, prévia e expressamente aprovados pelo Superintendente da SUDEPE, constituindo após aprovação, para integrante desta avença, independentemente de transcrição. A liberação será feita, por trimestre, de acordo com o Cronograma aprovado.

Cláusula Quinta — Depósito de Recursos — Os recursos que por força deste Convênio forem destinados a sua execução, serão depositados no Banco do Brasil S. A. — Agência de Curitiba-PR, em conta especial a ser movimentada pelo Executor do Convênio, designado por Portaria do Superintendente da SUDEPE.

Cláusula Sexta — Prestação de Contas — A documentação relativa à prestação de contas dos recursos aplicados na execução deste Convênio, será feita até 15 dias após o término do trimestre, em três (3) vias, juntando extrato bancário.

Cláusula Sétima — Fiscalização e Relatórios — será exercida fiscalização pelo setor competente da SUDEPE sobre a execução do Convênio, cabendo ao Executor facilitar todos os elementos e andamento dos trabalhos.

Cláusula Oitava — Diretrizes do Programa — O Executor do Convênio obriga-se a cumprir e a fazer cumprir as diretrizes do programa que constituem partes integrantes deste instrumento, independentemente de transcrição, prevalecendo as mesmas normas sobre qualquer disposição constante deste Convênio que pudesse no todo ou em parte contrariá-las.

Cláusula Nona — Vinculação de Pessoal — O pessoal que a qualquer título venha a ser admitido para execução dos serviços de que trata este Convênio, jamais terá com a SUDEPE qualquer vínculo contratual ou estatutário, ressalvada a legislação vigente.

Cláusula Décima — Equipamento e Material Permanente — Os equipamentos e material permanente que forem adquiridos com recursos da SUDEPE serão de propriedade desta e ficarão na posse do Convênio enquanto forem utilizados segundo os fins previstos neste instrumento.

Cláusula Décima Primeira — Vigência — O presente Convênio entrará em vigência na data da assinatura deste Termo e vigorará por três (3) anos consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período.

Cláusula Décima Segunda — Rescisão — O presente Convênio será rescindido de pleno direito se qualquer das partes convenientes deixar de cumprir as obrigações dele constantes ou de comum acordo entre elas.

Cláusula Décima Terceira — Nos exercícios vindouros, as partes convenientes estabelecerão as contribuições financeiras, através de Termos Aditivos a este Convênio.

Cláusula Décima Quarta — Sem prejuízo da autonomia administrativa, operacional e financeira da parte conveniente o Ministério da Agricultura através de seus órgãos centrais, exercerá a fiscalização e o controle de execução do presente instrumento.

Cláusula Décima Quinta — Fóro — Fica eleito o fóro da cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, para dirimir quaisquer questões oriundas deste Convênio ou de sua interpretação.

E por estarem assim, justos e acordes, as partes convenientes já mencionadas, assinam o presente Termo no Livro próprio da SUDEPE, depois de lido e aprovado, com as testemunhas. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1970. — *Antonio Maria Nunes de Souza*, Superintendente; *Jayme de Loyola e Silva* pela Universidade. — Testemunhas: *Eloy Sully de Azevedo Teixeira*, Diretor S. F. e *Wilma Venturoli de Oliveira Miranda*, Secretária.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Termo de Contrato de Concessão de Serviços que entre si fazem a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) e a Ricsa Refeições Industriais Comércio Indústria S. A., na forma abaixo:

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), Autarquia Federal, com sede na Rua General Severiano número 90, nesta cidade, representada por seu Presidente Professor *Hervásio Guimarães de Carvalho*, de agora em diante designa CNEN e a Ricsa Refeições Industriais Comércio Indústria S. A., com sede na Rua Santo Cristo nº 144, nesta cidade, representada por seu Diretor-Presidente *Willy Frederico Meyer*, de agora em diante denominada Contratada, acordam em assinar o presente Contrato para Concessão dos serviços do Restaurante da CNEN, de acordo com a tomada de Preço realizada pelo Edital de nº 6-69, publicado no "Jornal do Brasil" e "Correio da Manhã", de 6 e 7 de dezembro de 1969 e tudo de conformidade com a documentação constante do Processo CNEN-100.949.69, sob as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula I — Do Objeto — A Contratada pelo presente instrumento, se obriga ao fornecimento de almoço nos dias úteis, exclusive os sábados, a um número aproximado de 200 (duzentos) comensais.

Cláusula II — Das obrigações — A contratada se obriga aos serviços em causa, empregando gêneros de primeira qualidade na preparação dos alimentos, conservação e higiene nos pratos, talheres, copos, xicaras, toalhas, guardanapos, nas dependências e móveis do refeitório e da cozinha.

Cláusula III — Cardápio — Os cardápios serão preparados antecipadamente e enviados ao representante da CNEN, para ciência prévia dos comensais, obedecendo a uma variação diária, gêneros de primeira qualidade e de acordo com os princípios que norteiam o preparo da alimentação (média de calorias, proteínas, cálcio, ferro, etc. como consta do Edital e da Proposta de 18 de dezembro de 1969).

O cardápio deve obedecer, ainda, aos exemplos constantes da Proposta, com as respectivas opções, acrescidos de feijão, arroz, pão, leite ou refresco.

Cláusula IV — Do Pessoal — O pessoal que prestará os serviços para a execução do presente contrato deverá estar em perfeitas condições de saúde, uniformizado convenientemente e sob exclusiva conta e responsabi-

lidade da Contratada, a qual arcará com os encargos trabalhistas e previdenciários.

Cláusula V — Fiscalização — Os serviços ora contratados serão fiscalizados por um representante da CNEN devidamente credenciado para tal fim.

Cláusula VI — Rescisão — O contrato poderá ser resolvido, de pleno direito em qualquer tempo, sem qualquer indenização, independentemente de ação, notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

a) se os serviços forem transferidos a outrem, no todo ou em parte, sem prévia autorização da CNEN;

b) se a Contratada, a juízo da CNEN, deixar de cumprir qualquer cláusula do contrato ou se for reincidente em faltas da mesma natureza;

c) se a Contratada falir.

Cláusula VII — Preço — O preço, por refeição, será de NCr\$ 3,21 (três cruzeiros novos vinte e um centavos), qualquer que seja a variação ou opção de acordo com o cardápio apresentado na "Proposta", incluindo feijão, arroz, pão, leite ou refresco.

Cláusula VIII — Caução — A Contratada dá, como reforço da caução de NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) realizada quando da apresentação da proposta, a importância de NCr\$ 15.308,00 (quinze mil, trezentos e oito cruzeiros novos), que corresponde a diferença entre a quantia de NCr\$ 15.408,00 (quinze mil, quatrocentos e oito cruzeiros novos), 10 % sobre o valor do contrato) e os NCr\$ 100,00 (cem cruzeiros novos) (importância já caucionada).

Cláusula IX — Do Prazo — O presente contrato é celebrado pelo prazo de 1 (um) ano a contar da data da sua assinatura.

Cláusula X — Dos Tributos — A Contratada é responsável por todo e qualquer imposto e taxa, encargos previdenciários e trabalhistas decorrentes ou relacionados com os serviços ora contratados.

Cláusula XI — Da autorização — O presente contrato é autorizado tendo em vista o preceituado no artigo 6º da Lei nº 4.118-62.

Cláusula XII — Do Fóro — As partes contratantes elegem o fóro desta cidade do Rio de Janeiro para quaisquer ações decorrentes do presente contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente contrato em 5 (cinco) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1970. — *Hervásio Guimarães de Carvalho*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — *Willy Frederico Meyer*, Diretor-Presidente.

Testemunhas: *Junia Magalhães de Almeida* — *Wilma Maria Fernandes*. (Nº 701B — 6.3.70 — NCr\$ 73,00)

Termo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor *Uriel da Costa Ribeiro* e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, neste ato denominado BENEFICIÁRIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro representado pelo seu Presidente *Almirante Octacílio Cunha* com a intervenção do pesquisador responsável *Doutora Solange May Cuyabano de Barros* acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao BENEFICIÁRIO como auxílio para realização do (s) proje-

to (s) de pesquisa (s) cujo (t, resumo (s) se encontra (m), no anexo I, denominado (s): Programa de Trabalho do Departamento de Radioatividade a ser realizado com o Acelerador Linear de Elétrons.

Cláusula II — Da vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1969 e o 1º semestre de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCr\$ 53.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos cruzeiros novos).

Subcláusula Única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do BENEFICIÁRIO através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O BENEFICIÁRIO deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O BENEFICIÁRIO se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções Sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos relatórios — O BENEFICIÁRIO deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das publicações — O BENEFICIÁRIO deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da biblioteca — O BENEFICIÁRIO se prontificará a franquear a sua Biblioteca do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula Única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do BENEFICIÁRIO, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o BENEFICIÁRIO deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula Única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do BENEFICIÁRIO sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 325ª sessão nos termos do Processo nº 100.208-68 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do fóro — As partes elegem o fóro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1969. — *Uriel da Costa Ribeiro*, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Representante Legal da Instituição: *Octacílio Cunha*, Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. — *Solange May Cuyabano de Barros*, Pesquisador Responsável.

Testemunhas a ser preenchido pela CNEN: *Emília Soares Ribeiro*. — *Luci de Souza*.

Obs.: Assinaturas legíveis. (Nº 704-B — 6.3.1970 — NCr\$ 75,00)

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor *Uriel da Costa Ribeiro* e o Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas, neste ato denominado BENEFICIÁRIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Presidente *Alm Octacílio Cunha* com a intervenção do pesquisador responsável *Dr. Alfredo Marques de Oliveira*, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objetivo regular a cooperação restrita a ser prestada ao BENEFICIÁRIO como auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no anexo I, denominado (s): Investigações sobre Espectroscopia Nuclear.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano de 1969 e o 1º semestre de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCr\$ 15.260,00 (quinze mil, duzentos e sessenta cruzeiros novos).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante do

gü do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de terminar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula primeira — O beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções Sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Co-

missão Deliberativa da CNEN em sua 325ª sessão nos termos do Processo nº 100.222-68, que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1969. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Octacílio Cunha**, (Representante Legal da Instituição), Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas. — **Alfredo Marques de Oliveira**, Chefe do Departamento de Física Corpuscular.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro**. — **Luci de Souza**.
(Nº 705-B — 6-3-70 — ICR\$ 75,00)

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto Militar de Engenharia.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro e o Instituto Militar de Engenharia, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Agente-Diretor Cel. Luciano Thebano Barreto Lima, com a intervenção do pesquisador responsável Tenente Coronel Alcyr Mauricio, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no anexo I, denominado (s): Estudos e experiências sobre os métodos de produção e análise de água pesada, e construção de uma usina piloto.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano de 1969 e o 1º semestre de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCr\$ 1.145.000,00 (um mil cento e quarenta e cinco cruzeiros novos).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do Fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de Contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula primeira — O beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as instruções Sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência en-

tre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos Relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da biblioteca — O Beneficiado se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da Responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiado, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso, o Beneficiado deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiado sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN — Números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 325ª sessão nos termos do Processo nº 673-67 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0-2.

Cláusula XIII — Do Foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1969. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Luciano Thebano Barreto Lima** (Representante Legal da Instituição). — **Alcyr Mauricio**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro**. — **Luci de Souza**.
(Nº 706-B — 6-3-70 — NCr\$ 75,00)

Termo de Convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto de Biofísica da Fundação Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro e o Instituto de Biofísica da FEMCRJ, neste ato denominado Beneficiado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Diretor Prof. Francisco Alcântara Gomes Filho, com a intervenção do pesquisador responsável Professor Francisco Alcântara Gomes Filho, acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do Objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao Beneficiado como Auxílio para realização do(s) projeto(s) de pesquisa(s) cujo(s) resumo(s) se encontra(m) no anexo I, denominado(s): Estudo do efeito biológico das radiações.

Cláusula II — Da Vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano-base de 1969 e 1º semestre de 1970.

Cláusula III — Dos Recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela CNEN, em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros novos).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do Beneficiado, através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O Beneficiado deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula primeira — O Beneficiado se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções Sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos relatórios — O Beneficiado deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio:

a) um relatório sucinto das atividades administrativas;
b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das Publicações — O Beneficiado deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da Fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades,

por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da Biblioteca — O Beneficiário se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do Beneficiário, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o Beneficiário deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do Beneficiário sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da Autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-32, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 325ª Sessão nos termos do Processo nº 693-67 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1969. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **Francisco Alcântara Gomes Filho**, Representante legal da Instituição. — **Francisco Alcântara Gomes Filho**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro**. — **Lúcia de Souza**. (Nº 707-B — 6-3-70 — NCR\$ 75,00)

Térmo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e a Pontifícia Universidade Católica.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro e a Pontifícia Universidade Católica, neste ato denominado BENEFICIÁRIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro, representado pelo seu Reitor Padre Laércio Dias de Moura com a intervenção do pesquisador responsável Padre Leopoldo Heinberger acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrantes os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao BENEFICIÁRIO como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no anexo I, de-

nominado (s): Determinação do rádio dissolvido em águas brasileiras.

Cláusula II — Da vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1969 e de 1º semestre de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCR\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos cruzeiros novos).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do BENEFICIÁRIO através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O BENEFICIÁRIO deverá prestar contas, até o dia 30 de julho do ano seguinte, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O BENEFICIÁRIO se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos, será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos relatórios — O BENEFICIÁRIO deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das publicações — O BENEFICIÁRIO deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da biblioteca — O BENEFICIÁRIO se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do BENEFICIÁRIO, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o BENEFICIÁRIO deverá,

dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do BENEFICIÁRIO sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XI — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 325ª sessão nos termos do Processo número 648-67 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do foro — As partes elegem o foro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acordo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1969. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — Representante Legal da Instituição: **Laércio Dias de Moura**, Reitor da Pontifícia Universidade Católica. — Pesquisador Responsável: **Leopoldo Heinberg**, Diretor do Instituto de Química.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro**. — **Lúcia de Souza**. (Nº 708-B — 6-3-1970 — NCR\$ 75,00)

Térmo de convênio celebrado entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Instituto Estadual de Hematologia Arthur Siqueira Cavalcanti.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear, Autarquia Federal, doravante designada CNEN, com sede à Rua General Severiano, 90, nesta cidade, representada pelo seu Presidente, Professor Uriel da Costa Ribeiro e o Instituto Estadual de Hematologia Arthur S. Cavalcanti, neste ato denominado BENEFICIÁRIO, com sede na cidade do Rio de Janeiro representado pelo seu Diretor Dr. João Maia de Mendonça com a intervenção do pesquisador responsável Dr. Máximo Medeiros Filho acordam em firmar o presente convênio, do qual fazem parte integrante os anexos I, II, III, IV, sob as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula I — Do objeto — O presente convênio tem por objeto regular a cooperação restrita a ser prestada ao BENEFICIÁRIO como Auxílio para realização do (s) projeto (s) de pesquisa (s) cujo (s) resumo (s) se encontra (m) no anexo I, denominado (s); Aplicação de Radionúcleos na Medicina.

Cláusula II — Da vigência — Este convênio é firmado para vigorar durante o ano base de 1969 e o 1º semestre de 1970.

Cláusula III — Dos recursos financeiros — Os recursos financeiros, para atendimento do disposto na cláusula I, a serem fornecidos pela "CNEN", em moeda nacional, para aplicação constante do Anexo II, serão de NCR\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros novos).

Subcláusula única — As importâncias fornecidas pela CNEN, em decorrência da execução deste Termo, serão movimentadas pelo representante legal do BENEFICIÁRIO através do Banco do Brasil ou Caixa Econômica.

Cláusula IV — Do fornecimento do auxílio — A CNEN se reserva o direito de fornecer Auxílio parcelado e

de determinar o número de parcelas, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Cláusula V — Das prestações de contas — O BENEFICIÁRIO deverá prestar contas, até o dia 30 de junho do ano seguinte, de conformidade com o disposto adiante.

Subcláusula Primeira — O BENEFICIÁRIO se compromete a apresentar a Prestação de Contas de acordo com as Instruções sobre Prestação de Contas (Anexo IV), bem como a observar as Normas para Concessão de Auxílio (Anexo III).

Subcláusula Segunda — As quantias fornecidas pela CNEN, ou o seu saldo, não poderão ser destinados a aplicação diversa da prevista neste Termo, não podendo haver transferência entre itens diferentes. No caso da não utilização total dos recursos será o saldo recolhido à Tesouraria da CNEN, juntamente com a Prestação de Contas.

Subcláusula Terceira — Os saldos restituídos à CNEN serão recebidos condicionalmente, até a aprovação da Prestação de Contas.

Cláusula VI — Dos relatórios — O BENEFICIÁRIO deverá apresentar, até trinta dias após o término deste convênio: a) um relatório sucinto das atividades administrativas; b) um relatório circunstanciado das atividades científicas, de acordo com o Anexo III.

Cláusula VII — Das publicações — O BENEFICIÁRIO deverá remeter à CNEN três cópias de quaisquer publicações resultantes deste convênio. Em todas as publicações deverá constar referência à assistência prestada pela CNEN.

Cláusula VIII — Da fiscalização — A CNEN se reserva o direito de fiscalizar a perfeita aplicação dos recursos concedidos, bem como de verificar o andamento das atividades, por meio de visitas aos locais de trabalho, contato pessoal com os responsáveis e outros meios adequados.

Cláusula IX — Do uso da biblioteca — O BENEFICIÁRIO se prontificará a franquear a sua Biblioteca ao uso do pessoal da CNEN. Os livros e revistas poderão ser cedidos por empréstimo por prazo não superior a 15 dias corridos.

Cláusula X — Da responsabilidade — O pesquisador responsável fica pessoalmente responsável pela perfeita aplicação dos recursos, de acordo com a finalidade estabelecida.

Subcláusula única — Os materiais e equipamentos adquiridos com auxílio da CNEN, serão de propriedade da mesma, ficando sob a guarda e responsabilidade do BENEFICIÁRIO, durante a vigência do presente convênio ou, findo este, enquanto a CNEN não exigir a sua restituição.

Cláusula XI — Da denúncia — O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes, mediante notificação por carta, com antecedência de 60 (sessenta) dias. Neste caso o BENEFICIÁRIO deverá, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da cessação, apresentar ambos os relatórios das atividades e a prestação de contas.

Subcláusula única — O não cumprimento do estipulado neste convênio implicará na denúncia do mesmo, com a consequente restituição de todos os recursos e materiais em poder do BENEFICIÁRIO sem prejuízo das medidas legais e cabíveis, havendo impedimento da celebração do novo convênio, até a apuração final das responsabilidades.

Cláusula XII — Da autorização — O presente convênio é celebrado de acordo com o disposto na Lei número 4.118-62, Resoluções CNEN números 1-65, 2-65 e 1-66 e decisão da Comissão Deliberativa da CNEN em sua 325ª sessão nos termos do Processo nº 722-67 que passa a fazer parte integrante e complementar do presente, correndo à conta da verba 4.1.2.0/2.

Cláusula XIII — Do fôro — As partes elegem o fôro da cidade do Rio de Janeiro, para resolução de quaisquer dúvidas decorrentes da execução do presente convênio.

E, por estarem assim de pleno acôrdo, firmam este convênio, em 4 (quatro) vias de igual teor que vão assinadas pelas testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 1969. — **Uriel da Costa Ribeiro**, Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear. — **João Maia de Mendonça**, Representante Legal da Instituição. — **Máximo Medeiros Filho**, Pesquisador Responsável.

Testemunhas: **Emília Soares Ribeiro**. — **Luci de Souza**.
(Nº 709-B — 6.3.1970 — NCR\$ 75,00)

a reassumir o exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do referido processo, que trata do abandono do cargo de que é ocupante.

Seção de Direitos e Deveres, 26 de fevereiro de 1970. — **Mozart de Gomes Pires**.

Dias: 9, 10 e 11 de março de 1970.

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DO COMÉRCIO EXTERIOR

COMUNICADO Nº 293

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., com base no disposto no Artigo 5º do Decreto-lei nº 730, de 5 de agosto de 1969, resolve estabelecer para o Tiofosfato de 0,0-Dietil-P-Nitrofenol (Etil-Parathion ou Parathion Etilico), item T.A.B. 29-21-004, o valor mínimo de US\$ cif 1,85 por quilograma.

Rio de Janeiro (GB), 4 de março de 1970. — **Benedicto Fonseca Moreira**, Diretor. — **Euclides Parentes de Miranda** — Chefe do Departamento-Geral.

COMUNICAÇÃO

A Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. torna público que, com base no Decreto nº 65.199, de 19.9.69, concedeu os benefícios de "drawback" para os seguintes casos:

Ditec-DB

70/48 — 16.2.70 — Caterpillar Brasil S. A. Máquinas e Peças

49 — 17.2.70 — RCA S. A.

50 — 17.2.70 — RCA S. A.

51 — 19.2.70 — RCA S. A.

52 — 19.2.70 — Ron Bacardi S/A.

53 — 19.2.70 — Indústria e Comércio L. S. Starrett S. A.

54 — 23.2.70 — Indústrias Químicas de Sínteses e Fermentações S. A.

55 — 23.2.70 — Indústria e Comércio L. S. Starrett S. A.

56 — 19.2.70 — Leson — Laboratório de Engenharia Sônica Ltda.

57 — 19.2.70 — Zivl S. A. Culeria

58 — 19.2.70 — RCA S. A.

59 — 19.2.70 — RCA S. A.

60 — 19.2.70 — RCA S. A.

61 — 20.2.70 — Vulcanus do Brasil — Indústria e Comércio S. A.

62 — 23.2.70 — Toshiba Iman Sociedade Anônima — Indústria de Máquinas Elétricas

63 — 23.2.70 — Kaiser Alumínio do Brasil S. A.

64 — 24.2.70 — Vulcanus do Brasil — Indústria e Comércio S. A.

65 — 25.2.70 — RCA S. A.

66 — 25.2.70 — RCA S. A.

67 — 26.2.70 — Mialbrás S. A. — Ind. Com. de Materiais Eletrônicos

68 — 26.2.70 — Robert Bosch do Brasil S. A.

69 — 26.2.70 — Ron Bacardi S/A.

70 — 26.2.70 — Artex S. A. — Fábrica de Artefatos Textéis

71 — 27.2.70 — Laboratório Lepetit S. A.

72 — 27.2.70 — Siemens do Brasil Sociedade Anônima.

Rio de Janeiro, (GB), 5 de março de 1970. — **Benedicto Fonseca Moreira**, Diretor. — **Euclides Parentes de Miranda** — Chefe do Departamento-Geral.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

RÉDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A.

Superintendência Geral de Material

COLETA DE PREÇOS Nº 16-70

A Superintendência de Material torna público, de ordem do Presidente da Empresa, que receberá em sua sede, à Praça Duque de Caxias número 86 — 3º andar, na cidade do Rio de Janeiro, às 16 (dezesseis) horas do dia 20 (vinte) de março do corrente ano, propostas para o fornecimento de 40 (quarenta) truques completos, exceto rodas, eixos e mancais, para carros de passageiros, bitola de 1,00m.

As propostas deverão obedecer, rigorosamente, às Condições Gerais e à Especificação SGE-DM-02-70 relativas a esta Coleta de Preços, que poderão ser obtidas no Departamento de Compras, à sala 307 do endereço acima referido.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1970. — **Fernando Lugarinho**, Chefe do Departamento de Compras.

(Dias 9, 10 e 11-3-70)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Fica pelo presente edital convocado **Gervásio Cupertino da Costa**, Inspetor de Alunos EC.204.10.B, do Q.U.P. da UFRJ., para apresentar-se, dentro de 30 dias a partir da publicação do presente edital, no horário de 11 às 17,30 horas à Escola de Música da UFRJ., à rua do Passeio, 98 — Lapa, nesta Cidade do Rio de Janeiro, onde se encontra lotado, para depor perante a Comissão de Inquérito Administrativo constituída na conformidade do disposto nos artigos 217 a 219 da Lei nº 1.711 de 28.10.52, para a finalidade de apurar o abandono de seu cargo.

Escola de Música, 13 de fevereiro de 1970. — **Carlos de Almeida** — Diretor em exercício.

Dias 9, 10 e 11-3-70

EDITAL

De ordem do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e tendo em vista o que consta do processo UFRJ-1 969-69 fica, pelo presente edital, **Francisco Duarte**, Trabalhador GI. — 402.1, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, intimado a reassumir o exercício de suas funções no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de prosseguimento do referido processo que trata de abandono de cargo de que é ocupante.

Seção de Direitos e Deveres, em 11 de fevereiro de 1970. — **Sônia Cossenza de Oliveira**.

(Dias 9, 10 e 11-3-70)

EDITAL

De ordem do Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro e tendo em vista o que consta do Processo U.F. L.J. nº 1.601-65, fica, pelo presente edital, **Lêda Maria Santos Bitter court**, Escriturária,

AF-202.10-B, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, intimada

COLEÇÃO DAS LEIS 1969

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.129

PREÇO NCR\$ 25,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.128

PREÇO NCR\$ 25,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

PREÇO DESTA EXEMPLAR: 0,16